

PROTOCOLO Nº: 39486/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 640/22

Ementa. Representação. Concessão irregular de abono de permanência. Município de Antonina. Percentual único irregular. Pela procedência.

Retorna a presente Representação proposta por este Ministério Público de Contas, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na concessão de abono de permanência aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em nossa última manifestação (peça 59), havíamos concluído pela procedência da presente Representação com determinação ao Município para que apresentasse o estudo e levantamento dos abonos pagos com percentual superior ao efetivamente devido e as medidas de compensação para a recomposição do equilíbrio atuarial.

No entanto, o Relator (peça 60) entendeu pertinente intimar o Município para que esclarecesse os motivos de ter fixado um percentual único sobre a remuneração do servidor, para fins de demarcação do valor do abono de permanência, tendo em vista que as alíquotas de contribuições previdenciárias oscilam de acordo com a remuneração percebida.

O Município (peças 65-66) afirmou que, ao fixar o percentual único de 11%, atendeu ao entendimento deste Ministério Público de Contas presente na exordial.

A CGM (Instrução nº 2705/22 – peça 68) ratificou seu entendimento pela improcedência da presente Representação.

É o relatório.

Recapitulando o que foi narrado inicialmente nesta Representação (peça 3), e tomando por base os precedentes judiciais, o abono de permanência é um benefício de natureza pecuniária concedido ao servidor efetivo, quando vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A irregularidade foi apontada quando o Município passou a conceder o referido benefício aos servidores, mesmo que sem carreira estatutária própria.

Mais tarde, acompanhando o opinativo técnico (Instrução 441/21 – peça 21), há de se considerar que o abono de permanência é um direito adquirido dos servidores no presente caso. Isso porque ocorreu a revogação da Lei nº 33/98 que disciplinava sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Antonina, extinguindo o RPPS e vinculando os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nesse sentido, a unidade técnica ainda indicou um entendimento desta Corte, que já se admitiu a concessão do benefício, ainda que sob a égide de legislação revogada, de modo que se utilize a verba remanescente do Fundo.

Não obstante, o que se discute, de fato, é a **desproporção encontrada entre os descontos previdenciários e a verba do abono de permanência.**

Aqui, houve uma falha crítica de compreensão.

Destaca-se que a presente Representação foi redigida antes da Reforma Previdenciária. Desse modo, a alíquota da contribuição de 11% correspondia ao teto do INSS do ano de 2020, utilizado como parâmetro para a fixação do abono de permanência:

Tabela de
antes da

Faixa de Salário	Alíquota
Até R\$ 1.751,80	8%
De R\$ 1.751,81 a R\$ 2.919,72	9%
De R\$ 2.919,73 a R\$ 6.101,06 (Teto do INSS em 2020) ou para servidores públicos federais, qualquer que seja o salário	11%

alíquotas
Reforma.

Ainda assim, com absoluta prudência foi repetido diversas vezes que o que se contestava era o percentual desproporcional e ilegal, tendo em vista que o abono de permanência, fixado no valor de 20% do valor da remuneração, **não condizia com o teto da alíquota da contribuição** de 11% (na época), descontada do servidor ativo ou por ele recolhida ao RPPS.

O valor devido a título de abono de permanência, assim, corresponde ao valor descontado a título de contribuição previdenciária, e não necessariamente à alíquota de 11%.

Dessarte, é provável que a fixação do percentual único sobre a remuneração mensal do servidor tenha se originado em decorrência de uma interpretação equivocada quanto ao indicado no presente feito. Somado, ainda, à Reforma que ocorreu em seguida, de modo que permaneceu a irregularidade apontada.

Como bem notado pelo Relator, considerando que as alíquotas das contribuições previdenciárias oscilam de acordo com a remuneração percebida pelos servidores, este Ministério Público reitera pela procedência da presente Representação, a fim de se apurar o potencial dano ao erário.

É o parecer.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas